



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 84/91:

Estabelece normas relativas à fixação de câmbios aplicáveis ao serviço da dívida de empréstimos externos destinados ao financiamento de investimentos de relevante interesse nacional 918

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 85/91:

Estabelece o regime a aplicar no desbloqueamento dos escalões do novo sistema retributivo do pessoal das forças de segurança — Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal 918

Decreto-Lei n.º 86/91:

Estabelece o regime a aplicar no desbloqueamento dos escalões do novo sistema retributivo do pessoal da Polícia de Segurança Pública 919

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 87/91:

Deslegaliza o estabelecimento das regras sobre produção e comercialização de leite e produtos lácteos. Altera o Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio 921

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 88/91:

Regula a actividade de armazenagem, recolha e queima de óleos usados 921

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 89/91:

Estabelece um prazo para a reclamação de créditos sobre o ex-Fundo de Fomento da Habitação relativos a contratos celebrados no âmbito de programas habitacionais extraordinários. Altera o Decreto-Lei n.º 52/90, de 10 de Fevereiro 922

Decreto-Lei n.º 90/91:

Revoga o Decreto-Lei n.º 40 744, de 27 de Agosto de 1956, o qual fixa a área em que o Serviço de Transportes Colectivos do Porto tem preferência 922

Decreto-Lei n.º 91/91:

Adia a data de extinção e entrada em liquidação do Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa 923

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 92/91:

Altera a lista dos veículos automóveis cuja importação fica sujeita a restrições quantitativas. Altera o Decreto-Lei n.º 406/87, de 31 de Dezembro 923

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 84/91

de 23 de Fevereiro

A cobertura das variações cambiais em operações de crédito externo pode ser assegurada pelo Estado em operações de relevante interesse nacional. Até agora, este tipo de garantia era regulado pelo Decreto-Lei n.º 488/79, de 18 de Dezembro, e também pelas leis orçamentais dos últimos anos. Importa agora disciplinar estas operações de modo uniforme e em termos adequados às presentes circunstâncias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Estado poderá assegurar, nos termos do presente diploma, a fixação dos câmbios aplicáveis ao serviço da dívida de empréstimos a médio ou longo prazos, obtidos junto de instituições financeiras internacionais, para financiamento de projectos de investimento a que seja reconhecido, por despacho ministerial, relevante interesse nacional.

Art. 2.º A fixação de câmbio será objecto de contrato a celebrar entre o Estado e os mutuários dos empréstimos externos.

Art. 3.º — 1 — A fixação de câmbio será solicitada em requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, entregue na Direcção-Geral do Tesouro, dele devendo constar a caracterização dos investimentos a financiar e da operação de crédito externo que lhe está associada.

2 — O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado da minuta do contrato de empréstimo.

Art. 4.º — 1 — Cada contrato de fixação de câmbio será aprovado por despacho do Ministro das Finanças, que poderá delegar.

2 — A delegação de competência referida no número anterior deverá ser subordinada a um montante máximo por operação, a definir no respectivo despacho de delegação.

3 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro elaborar a minuta do contrato referido no artigo 2.º e apresentá-la, para aprovação, ao Ministro das Finanças.

Art. 5.º — 1 — Nas datas de vencimento das prestações de capital e ou juros dos empréstimos, os beneficiários receberão do Estado a diferença resultante da desvalorização do escudo e traduzida na variação positiva da taxa de câmbio, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a variação da taxa de câmbio resultar da valorização do escudo, os beneficiários dos empréstimos entregarão ao Estado a diferença apurada nas mesmas datas.

3 — Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Orçamento do Estado, ficando desde já autorizado o Ministro das Finanças a tomar as necessárias providências.

Art. 6.º — 1 — Em contrapartida do contrato da fixação de câmbio, as entidades beneficiárias pagarão um prémio calculado, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, em função das taxas de juro relevantes para a cobertura do risco cambial assumido pelo Estado e que incluirá uma taxa de administração.

2 — O valor máximo da taxa de administração será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

3 — O valor do prémio a cobrar nos termos do n.º 1 constitui receita do Estado.

Art. 7.º É da competência da Direcção-Geral do Tesouro a gestão dos contratos de fixação de câmbios, nomeadamente a cobrança dos prémios, bem como dos pagamentos e recebimentos a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º Fica vedada a possibilidade de fixação de câmbio nos casos em que não seja possível determinar para cada momento a composição exacta do cabaz de moedas a utilizar na operação.

Art. 9.º As disposições do presente diploma não obtam a que se formalizem, nas condições oportunamente aprovadas, os projectos de contrato de fixação de câmbio já objecto de acordo de princípio.

Art. 10.º É revogado o Decreto-Lei n.º 488/79, de 18 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 85/91

de 23 de Fevereiro

As realidades funcionais específicas das forças de segurança justificaram a criação do corpo especial em que foram integrados os seus agentes, para efeitos remuneratórios, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

A estrutura das carreiras da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e o tempo médio de permanência nos postos não é comparável à antiguidade média dos funcionários públicos nas respectivas categorias, justificando-se, por isso, a adopção de soluções próprias que assegurem, no final, um benefício equivalente ao que foi definido para os restantes servidores do Estado, tratando-se, assim, com equidade a particular especificidade destes corpos militares.

Na transição para o novo sistema que o legislador desde logo determinou se processasse de forma gradual, importa tomar em consideração a multiplicidade e complexidade das situações existentes ao nível do terço inferior da tabela e que decorrem, em boa medida, da grande proximidade e sobreposição de índices salariais comuns a diversos postos. Por esse motivo, o presente diploma consagra um conjunto de regras pontuais a observar na fase de desbloqueamento de escalões e destinadas a evitar efeitos perversos de inversões salariais com prejuízo da hierarquia funcional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 59/90, de 2 de Junho e 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece o número de anos de serviço para integração nos escalões desbloqueados ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro.

2 — Não é contável para efeitos do disposto no número anterior o tempo em que o militar tenha permanecido fora da efectividade do serviço.

Art. 2.º — 1 — Desde 1 de Julho de 1990 ficam desbloqueados os dois escalões seguintes ao escalão de integração de cada militar da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a progressão nos escalões desbloqueados obedece às seguintes regras:

- a) Progride um escalão o pessoal que possua entre cinco e nove anos de permanência no posto;
- b) Progride dois escalões o pessoal que possua nove ou mais anos de permanência no posto.

Art. 3.º — 1 — Os sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos e cabos-chefes progridem de acordo com o estabelecido no mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, se melhor posicionamento não lhes couber pelas regras definidas no artigo anterior.

2 — A progressão para o terceiro escalão e seguintes de cada posto fica ainda condicionada à posse de antiguidade na carreira não inferior ao mínimo resultante da acumulação dos módulos de tempo necessários para o posicionamento no escalão desbloqueado por aplicação das regras definidas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, contando-se para o efeito todo o tempo de serviço prestado após o ingresso no quadro.

Art. 4.º — 1 — O militar que, no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, adquirisse o direito a uma diuturnidade, de acordo com as regras do regime remuneratório anterior, e que, em consequência, viesse a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo, avança um escalão, com efeitos reportados à data em que completaria aquela diuturnidade.

2 — Durante o período de tempo a que se reporta o condicionamento de escalões, as situações que ponham em causa o equilíbrio e a equidade internos da estrutura de carreiras e do sistema retributivo definido pelo Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, serão corrigidas de acordo com normas técnicas a definir em diploma próprio.

Art. 5.º A progressão nos escalões a que haja direito por aplicação das normas transitórias estabelecidas nos artigos anteriores não pode exceder, em caso algum, o número de escalões desbloqueados pelo presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O cálculo de tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete aos comandos-gerais promover a elaboração e publicação das listas dos militares que, em 30 de Junho de 1990, e nos meses subsequentes, satis-

façam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no n.º 2, dependendo o processamento dos abonos da publicação prevista no mesmo número.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Posto	Ano de alistamento	Escalão
Sargento-ajudante	1971 e anos anteriores ...	4
	1972	3
	1973 a 1976	2
Primeiro-sargento	1971 e anos anteriores ...	6
	1972	5
	1973 a 1976	4
	1977 a 1979	3
Segundo-sargento	1971 e anos anteriores ...	7
	1972	6
	1973 a 1976	5
	1977 a 1979	4
	1980 a 1983	3
Cabo-chefe	Antes de 1972	5
	1972 e seguintes	4

Decreto-Lei n.º 86/91

de 23 de Fevereiro

As realidades funcionais específicas das forças de segurança justificaram a criação de corpo especial em que foram integrados os seus agentes, para efeitos remuneratórios, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

A estrutura das carreiras da Polícia de Segurança Pública e o tempo médio de permanência nas categorias não é comparável à antiguidade média dos funcionários públicos, justificando-se, por isso, a adopção de soluções próprias que assegurem, no final, um benefício equivalente ao que foi definido para os restantes

servidores do Estado, tratando-se, assim, com equidade a particular especificidade desta força de segurança.

Na transição para o novo sistema que o legislador desde logo determinou se processasse de forma gradual, importa tomar em consideração a multiplicidade e complexidade das situações existentes ao nível do terço inferior da tabela e que decorrem, em boa medida, da grande proximidade e sobreposição de índices salariais comuns a diversas categorias. Por esse motivo, o presente diploma consagra um conjunto de regras pontuais a observar na fase de desbloqueamento de escalões e destinadas a evitar efeitos perversos de inversões salariais com prejuízo da hierarquia funcional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 58/90, de 2 de Junho e 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece o número de anos de serviço para integração nos escalões desbloqueados ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro.

2 — Não é contável para efeitos do disposto no número anterior o tempo em que o agente tenha permanecido fora da efectividade do serviço.

Art. 2.º — 1 — Desde 1 de Julho de 1990 ficam desbloqueados os dois escalões seguintes ao escalão de integração de cada agente.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a progressão nos escalões desbloqueados obedece às seguintes regras:

- a) Progride um escalão o pessoal que possua entre cinco e nove anos de permanência no posto;
- b) Progride dois escalões o pessoal que possua nove ou mais anos de permanência no posto.

Art. 3.º — 1 — Os segundos-comissários que frequentaram os cursos de promoção a comissários nos anos lectivos de 1984-1985 e 1985-1986 são resposicionados no índice 280, passando os restantes segundos-comissários a ser remunerados pelo índice 265.

2 — Os subchefes principais, subchefes-ajudantes, primeiros-subchefes, segundos-subchefes e guardas principais progridem de acordo com o estabelecido nos mapas I e II anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante, se melhor posicionamento não lhes couber pelas regras definidas no artigo anterior.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, é harmonizada a contagem de tempo de serviço em guarda de 1.ª classe, sendo relevante, para efeitos de progressão neste posto, todo o tempo de serviço prestado a partir da data em que cada elemento tenha completado 11 anos de serviços após o ingresso no quadro.

4 — A progressão para o terceiro escalão e seguintes de cada posto fica ainda condicionada à posse de antiguidade na carreira não inferior ao mínimo resultante da acumulação dos módulos de tempo necessários para o posicionamento no escalão desbloqueado por aplicação das regras definidas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, contando-se para o efeito todo o tempo de serviço prestado após o ingresso no quadro.

Art. 4.º — 1 — O agente que, no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, adquirisse o direito a uma diuturnidade, de acordo com as regras do

regime remuneratório anterior, e que, em consequência, viesse a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo, avança um escalão, com efeitos reportados à data em que completaria aquela diuturnidade.

2 — Durante o período de tempo a que se reporta o condicionamento de escalões, as situações que ponham em causa o equilíbrio e a equidade internos da estrutura de carreiras e do sistema retributivo do pessoal da PSP serão corrigidas de acordo com normas técnicas a definir em diploma próprio.

Art. 5.º A progressão nos escalões a que haja direito por aplicação das normas transitórias estabelecidas nos artigos anteriores não pode exceder, em caso algum, o número de escalões desbloqueados pelo presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O cálculo de tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete ao comando-geral promover a elaboração e publicação das listas do pessoal que, em 30 de Junho de 1990, e nos meses subsequentes, satisfaçam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no n.º 2, dependendo o processamento dos abonos da publicação prevista no mesmo número.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapas I e II a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

MAPA I

Posto	Ano de promoção ao posto de subchefe-adjudante	Escalão
Subchefe principal	1981 e anos anteriores	6
	1981 e anos seguintes	5

MAPA II

Posto	Ano de alistamento	Escalão
Subchefe-adjudante	1971 e anos anteriores	4
	1972	3
	1973 a 1976	2
Primeiro-subchefe	1971 e anos anteriores	6
	1972	5
	1973 a 1976	4
	1977 a 1979	3

Posto	Ano de alistamento	Escala
Segundo-subchefe	1971 e anos anteriores ...	7
	1972	6
	1973 a 1976	5
	1977 a 1979	4
	1980 a 1983	3
Guarda principal	Antes de 1972	5
	1972 e seguintes	4

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 87/91

de 23 de Fevereiro

A evolução tecnológica verificada nos últimos anos no sector do leite e produtos lácteos, integrando um quadro comunitário de referência normativa em constante mutação, associada a uma significativa mudança dos hábitos alimentares da população portuguesa, revelada, nomeadamente, pela generalização do consumo de novos produtos derivados do leite, justificam a existência de uma legislação suficientemente flexível e clara, por forma a não constituir entrave quer à indústria quer ao comércio.

Considerando que o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, não se compadece com o objectivo apontado, torna-se necessário adaptá-lo às novas condições de mercado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As regras que disciplinam a produção, o fabrico, a composição e a comercialização do leite e dos produtos lácteos serão estabelecidas através de portarias conjuntas dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Art. 2.º — 1 — São revogados o Decreto do Governo n.º 83/83, de 9 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 261/86, de 1 de Setembro.

2 — As revogações referidas no número anterior produzem efeitos a partir da entrada em vigor das portarias previstas no artigo anterior sobre iogurtes e sobre leites total ou parcialmente desidratados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 88/91

de 23 de Fevereiro

Os óleos usados, devido às propriedades nocivas que apresentam, põem em risco o ambiente e a saúde dos seres vivos.

A Convenção para a Prevenção de Poluição Marítima de Origem Telúrica, que Portugal ratificou pelo Decreto n.º 1/78, de 7 de Janeiro, recomendou a elaboração de leis tendentes a criar um sistema de tratamento dos óleos usados em cada país membro.

O Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho, procedeu à regulamentação dos óleos usados tendo em vista a aproximação desses normativos com a legislação comunitária.

Trata-se agora de harmonizar a legislação aplicável nesta matéria com a Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, e com o disposto nos artigos 24.º e 26.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à eliminação de óleos usados.

Art. 2.º — 1 — É proibido qualquer depósito e descarga de óleos usados ou de resíduos resultantes do seu tratamento com efeitos nocivos para o solo.

2 — É proibida a eliminação de óleos usados por processos que provoquem uma poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 3.º — 1 — As garagens, estações de serviço, instalações industriais e outras afins devem manter actualizado o registo de entradas e utilizações de óleos novos e das quantidades e destinos do óleo usado obtido, desde que este tenha um volume anual, efectivo ou estimado, igual ou superior a 200 l.

2 — As empresas de recolha e ou de regeneração devem manter registos actualizados das operações efectuadas até ao destino final do produto.

Art. 4.º — 1 — Os detentores de óleos usados devem observar na sua armazenagem e transporte as normas de segurança e identificação fixadas para o efeito, evitando misturas com água ou com outros resíduos não oleosos.

2 — As operações de transporte, eliminação e valorização de óleos usados só podem ser realizadas mediante autorização do director-geral da Qualidade do Ambiente.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral de Energia e às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades.

Art. 6.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e respectivas normas regulamentares constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, sem

prejuízo de aplicação de sanções mais graves previstas na lei.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Art. 7.º — 1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais compete às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 5.º

2 — A aplicação das coimas compete, no continente, ao director-geral de Energia e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos organismos das respectivas administrações regionais com competência na matéria.

3 — O produto da aplicação das coimas, salvo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, onde constituem receita das mesmas, tem a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a Direcção-Geral de Energia;
- c) 30% para a entidade fiscalizadora que instruiu o processo.

Art. 8.º Por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais serão fixadas:

- a) As condições do licenciamento e actividades relacionadas com a eliminação e aproveitamento de óleos usados;
- b) As normas técnicas de execução regulamentar relativas à eliminação de óleos usados.

Art. 9.º É revogado o Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 89/91

de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 52/90, de 10 de Fevereiro, determinou ao Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) o pagamento dos encargos financeiros decorrentes do não cumprimento pontual das obrigações do ex-Fundo de Fomento da Habitação, assumidas nas declarações de dívida emitidas por esta entidade para contratos celebrados no âmbito de programas habitacionais pela Comissão para o Alojamento de Refugiados.

Nos termos do artigo 2.º do referido diploma, as empresas interessadas devem apresentar ao IGAPHE requerimento convenientemente instruído, a fim de ser remetido à Inspeção-Geral de Obras Públicas para

análise e decisão sobre o montante dos encargos a que haja lugar.

O Decreto-Lei n.º 52/90 não fixou, porém, um prazo limite para a entrega dos requerimentos e consequente definição e regularização das situações pendentes. Impõe-se, pois, a determinação de um termo certo para a entrega dos requerimentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/90, de 10 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As empresas devem apresentar ao Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, até ao dia 30 de Junho de 1991, requerimento convenientemente instruído, a fim de ser remetido à Inspeção-Geral de Obras Públicas para análise e decisão sobre o montante dos encargos a que haja lugar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 90/91

de 23 de Fevereiro

O Serviço de Transportes Colectivos do Porto (STCP), não obstante ser um serviço municipalizado, serve uma área geográfica que extravasa, em muito, aqueles que seriam os seus limites naturais.

A situação descrita levou a que o STCP não só tivesse o exclusivo do transporte público de passageiros no Município do Porto, como ainda nas áreas limítrofes onde operava.

A dinâmica que actualmente subjaz à política dos transportes é claramente liberalizadora, cabendo aos operadores privados assumir importante papel nas transformações que têm vindo, e se pretende continuarem, a operar no sector, devendo o sector público, sobretudo, actuar nas zonas e áreas onde a dinâmica privada não corresponda aos padrões de iniciativa e eficácia considerados desejáveis.

Acresce que, no presente momento, nada existe no ordenamento jurídico que imponha ou aconselhe a manutenção de uma preferência por um operador público em detrimento dos privados, quando em igualdade de circunstâncias no que concerne à qualidade do serviço a prestar. A distinção e a preferência devem, pois, resultar da qualidade do serviço que se visa oferecer, e não da natureza do operador.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 40 744, de 27 de Agosto de 1956.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 91/91

de 23 de Fevereiro

Por razões a que o Governo é alheio, não é possível a constituição do Organismo de Gestão de Mão-de-Obra Portuária (OGMOP) do Porto de Lisboa até ao termo do prazo previsto, nem as actuais circunstâncias permitem qualquer definição precisa no que concerne à criação da entidade mencionada, uma vez que tal facto depende essencialmente de acordo entre os parceiros sociais — operadores e sindicatos — que nela estarão representados.

Reconhecendo-se, embora, a inviabilidade da extinção do Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa (CCTPL) dentro de um prazo útil, há que iniciar a sua preparação, tanto mais que foram já entregues ao CCTPL pela Administração do Porto de Lisboa quantias elevadas, cujo controlo importa assegurar desde já.

Entende-se, pois, que a comissão directiva do Centro em causa deverá passar a integrar mais um vogal, em representação da Inspecção-Geral de Finanças, à semelhança, de resto, do que a lei dispõe relativamente à futura comissão liquidatária.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa é extinto e entra em liquidação após a constituição do organismo de gestão de mão-de-obra (OGMOP) respectivo, em data a fixar por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º — 1 — A comissão directiva do Centro Coordenador do Trabalho Portuário de Lisboa passa a ser integrada por mais um vogal, em representação da Inspecção-Geral de Finanças, nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O vogal a que se refere o número anterior é, para todos os efeitos, equiparado aos restantes membros da comissão directiva.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 380/90, de 7 de Dezembro.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 10 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Albino da Silva Penna*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 92/91

de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 406/87, de 31 de Dezembro, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 1.º, que a importação de veículos montados originários de terceiros países, com excepção dos preferenciais, classificados pelas posições 8702, 8703 e 8704 (Nomenclatura Combinada), fica sujeita a restrições quantitativas.

Tendo em atenção que as referidas posições pautais englobam veículos de tipo não corrente cuja importação não é aconselhável restringir, torna-se necessário alterar o referido diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406/87, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A importação de veículos automóveis montados (CBU) originários de terceiros países, com excepção dos preferenciais, posições 8702, 8703 e 8704 (Nomenclatura Combinada), com exclusão dos códigos 8703.10, 8704.10, 8704.21.10, 8704.22.10, 8704.23.10, 8704.31.10 e 8704.32.10, fica sujeita a restrições quantitativas.

2 — É livre a importação no estado CKD (veículos para montar) dos veículos automóveis das posições 8702, 8703 e 8704, bem como dos automóveis montados (CBU) dos códigos 8703.10, 8704.10, 8704.21.10, 8704.22.10, 8704.23.10, 8704.31.10 e 8704.32.10, ficando, no entanto, sujeita a vigilância estatística.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex